

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/202 - PROCESSO Nº 2020.01.23.06-PE-ADM

J. J. DE OLIVEIRA LOPES VERDURAS – ME., inscrita no CNPJ sob o nº 19.811.765/0001-30 e Inscrição Estadual nº 0.6726.140-0, com sede no Sítio Santo Antônio dos Camelos, s/n – Zona Rural – Guaraciaba do Norte- CE, vem, tempestivamente, por seu representante legal infra assinado, com fulcro na alínea "a" e "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, além do item 12 do Edital do Pregão Eletrônico acima citado, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que julgou inabilitada da licitante supra citada, assim como requerer a inabilitação sumária de qualquer outro licitante para o Lote 06 deste certame, o que faz em conformidade com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

Atendendo chamamento da Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE participou a ora recorrente do certame licitatório acima epigrafado, cujas normas de regência constaram no Edital nº 02/2020 PE, devidamente publicado e disponibilizado a eventuais interessados, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

No certame a empresa J. J. DE OLIVEIRA LOPES VERDURAS – ME apresentou a melhor proposta e documentos de habilitação aptos, sendo, declarada vencedora e posteriormente habilitada.

Entretanto, na fase de "aceitação de proposta" a Sra Pregoeira solicitou a nova carta proposta com os dados da empresa, e que tal carta proposta fosse postada no sistema Comprasnet em campo específico. Ocorre que houve engano no momento do upload do documento, fato este que foi imediatamente comunicado a Sra Pregoeira, solicitando que o mesmo fosse excluído para inclusão do documento correto, dentro do prazo estabelecido. Visto que existe essa possibilidade, segundo o manual do Fornecedor do Comprasnet, página 74, item "Importante" (Manual do Fornecedor em anexo).

Além do problema acima relatado, essas falhas no sistema Comprasnet, já prejudicaram diversos licitantes, cometendo injustiças com aqueles que se esforçam para oferecer o seu melhor preço, haja vista que a todos há a possibilidade de engano e, deveria haver também a oportunidade de correção dos mesmos, se estes apresentam tal solicitação dentro de prazo hábil. Some-se a isto também as dificuldades no sistema para os próprios Pregoeiros, conforme relatado pela Sra Pregoeira em ligação telefônica mantida imediatamente após o ocorrido.

Vale salientar que exatamente às 16h07 do dia 20/02/2020 houve da parte dessa licitante a primeira ligação, das diversas posteriormente até o final do expediente desta Prefeitura, para Sra Pregoeira de forma a tirar dúvidas sobre o processo de anexar documentos, o qual a mesma alegara desconhecimento, porém muito atenciosa de boa vontade em atender a solicitação, porém desconhecendo a manobra.

Ainda assim vale lembrar que o sendo ME, também haveria de existir a possibilidade de correção de tal documento, prevalecendo-se do que rege a lei.

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

* * *

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...).

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (...)."

DO PEDIDO

Diante do que fora expandido nesta peça recursal, a ora Recorrente apresenta o seguinte pedido:

a) Que seja dada a oportunidade de correção da postagem da Carta Proposta com os dados do Licitante vencedor deste certame, J. J. DE OLIVEIRA LOPES VERDURAS, pelos fatos e fundamentos expostos deste recurso, com o consequente chamamento à Adjudicação;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Por fim, declara o recorrente, sob as penas da Lei, a autenticidade de todos os documentos anexados ao presente



11/03/2020

recurso.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fortaleza, 10 de março de 2020.

J. J. DE OLIVEIRA LOPES VERDURAS ME
CNPJ nº 19.811.765/0001-30

Fachar





Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

GEISSON KELISSON DE SOUZA SANTOS COMÉRCIO, com sede na cidade de Fortaleza Ceará à Rua Governador Sampaio, 579, Bairro Centro, inscrita no CNPJ: 19.593.376/0001-85, neste ato representada pelo Sr. Geisson Kelisson de Souza Santos, Cédula de Identidade nº 2006010334009-SSP-CE CPF: 037.869.103-16 abaixo assinado e qualificado declarado vencedor no processo eletrônico Pregão nº 22020 (SRP) 17/02/2020 as 09horas referente ao grupo 6 lote de verduras vem através da plataforma interpor contra-recurso contra o recurso administrativo da empresa abaixo relacionada e alega este motivo.

“O sistema do COMPRASNET tem a limitação quanto ao envio de arquivos que prejudicaram o participante vencedor desta licitação, tal dificuldade foi informada a pregoeira confirmou a dificuldade e falha no sistema. Porém no manual do Fornecedor do Comprasnet informa que existe a possibilidade de exclusão de arquivos e sua substituição, dentro do prazo determinado pelo pregoeiro. O manual do Fornecedor está disponível no site do Comprasnet, informação de substituição de arquivos está na pag. 74.”

Sra. Pregoeira do município de Pentecoste, a empresa J. J. DE OLIVEIRA LOPES VERDURAS – ME., inscrita no CNPJ sob o nº 19.811.765/0001-30 e Inscrição Estadual nº 0.6726.140-0, com sede no Sítio Santo Antônio dos Camelos, s/n – Zona Rural – Guaraciaba do Norte- CE, foi declarada inabilitada segundo a mesma por conta de engano no momento da transição de arquivos para anexar “UPLOAD” de sua documentação, informa que comunicou a Sra. Pregoeira e solicitou a exclusão e inclusão de nova documentação, reclama também do sistema da plataforma COMPRASNET e relembra a sua condição privilegiada por se tratar ser uma microempresa.

Sra. Pregoeira a empresa J.J DE OLIVEIRA mostra em seu recurso uma total incapacidade e desconhecimento no manuseio do sistema do COMPRANET e inexperiência na modalidade no pregão eletrônico seguindo no novo decreto DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. Pois a mesma acredita ser possível a substituição de declarações, propostas, e tudo que for necessário após a abertura da documentação na própria plataforma, a licitante acredita que por ser microempresa a ela pressupõe a tolerância a erros e vícios em sua documentação podendo ser concedido a ela uma posterior adequação em fases posteriores ao pré-estabelecido do edital.

Sra. Pregoeira é difícil se contrapor a argumentos tão fora da legalidade tão distantes da coerência, com isso solicitamos a confirmação da inabilitação da empresa J.J DE OLIVEIRA.

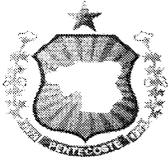
Certo de sua compreensão

Atenciosamente

FORTALEZA 12 DE MARÇO DE 2020

GEISSON KELISSON DE SOUZA SANTOS COMÉRCIO
CNPJ: 19.593.376/0001-85
(TITULAR DA EMPRESA)

Fechar



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

REF: PROCESSO Nº 2020.01.23.06-PE-ADM

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: J.J. DE OLIVEIRA LOPES VERDURAS ME

RECORRIDA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1 DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **empresa J.J. DE OLIVEIRA LOPES VERDURAS ME**, CNPJ: 19.811.765/0001-30, contra decisão da Pregoeira, que desclassificou a proposta da referida empresa, por apresentar-se em desacordo com o edital, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 2020.01.23.06-PE-ADM.

2 DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

3 RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente que houve engano no momento do upload do documento, que na ocasião comunicou o fato a Pregoeira e solicitou a exclusão do mesmo para



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



incluir o documento correto, visto que existe tal possibilidade segundo o manual do fornecedor do Comprasnet, página 74.

Aduz ainda que foi falha do sistema comprasnet e que tal falha já prejudicou diversos licitantes, haja vista que a todos há a possibilidade de engano e deverá também haver a possibilidade de correção.

Dando continuidade disse ainda que, no dia 20 de fevereiro entrou em contato com a Pregoeira via telefone visando tirar dúvida sobre o processo de anexar documentos, e que a Pregoeira muito embora tenha sido atenciosa, desconhecia tal manobra.

Alega também, que por ser micro empresa haveria de existir a possibilidade de correção de tal documento, prevalecendo-se do que rege a Lei.

E por fim, requer que seja concedida a oportunidade de correção da Carta Proposta com os dados do licitante vencedor, pelos fatos e fundamentos expostos no Recurso com conseqüente chamamento à Adjudicação.

4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 12.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões[sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Comunicados a respeito do recurso a empresa GEISSON KELISSON DE SOUZA SANTOS COMÉRCIO, apresentou contrarrazões, os demais participantes não apresentaram qualquer manifestação.

Na contrarrazão apresentada a empresa GEISSON KELISSON DE SOUZA SANTOS COMÉRCIO, aponta que a Recorrente mostra em seu recurso uma total incapacidade e desconhecimento no manuseio do sistema do compranet e inexperiência na modalidade no pregão eletrônico seguindo no novo decreto Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Pois a mesma acredita ser possível a substituição de declarações, propostas, e tudo que for necessário após a abertura da documentação na própria plataforma.

A licitante recorrente acredita que por ser microempresa a ela pressupõe a tolerância a erros e vícios em sua documentação podendo ser concedido a ela uma posterior adequação em fases posteriores ao pré-estabelecido do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



E por fim alega ser difícil se contrapor a argumentos tão fora da legalidade tão distantes da coerência, com isso solicitamos a confirmação da inabilitação da empresa recorrente.

5. DOS FATOS

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Leis nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e Decreto regulamentador 10.024/2019.

A empresa ora recorrente foi DESCLASSIFICADA, por apresentar proposta em desacordo com o anexo II, minuta da proposta. Por não indicar o valor global por extenso conforme dito no item 11.3 do edital; E, por não cotar todos os itens do lote, considerando que o lote 06 (seis) é composto de 24 itens e a proposta enviada apresenta apenas 18. **Portanto o menor preço é resultado da ausência dos seguintes itens** (6.1 abacaxi/ 6.3 acerola/ 6.9 cebola/ 6.13 coco verde/ 6.16 maçã e 6.19 manga.)

Ao perceber que havia enviado a proposta em desacordo com o edital o Arrematante telefonou para o setor de licitações solicitando que a Pregoeira reabrisse a convocação visto que consta no manual do sistema comprasnet, tal possibilidade.

Primeiramente é importante registrar que o regulamento da licitação é o edital, e não o manual do sistema comprasnet. Dito isto, é claro que não pode a pregoeira permitir a reapresentação de proposta, sem previsão editalícia.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



O Fato é que o recorrente enviou a proposta final errada e incompleta, posteriormente limitando-se a culpar a pregoeira e o sistema pelo seu erro.

O vigente Estatuto de licitações determina que primeiro promova análise da REGULARIDADE das propostas, depois, os preços. Assim, A Lei 8666/93, trouxe esta distinção formal entre a REGULARIDADE da proposta e o julgamento de sua “vantajosidade”, ao prescrever esta ordem sequencial obrigatória.

Assim, a observância do procedimento licitatório determinado pelo o art. 43 Inciso IV, do vigente estatuto de licitações no qual determina que após a abertura dos envelopes das propostas seguir-se-á a **“verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”**.

A análise da regularidade das propostas há que se aferir OBJETIVAMENTE a partir do pedido contido no Edital. Esta ordem ditada pelo legislador buscou evitar que o julgador se deixasse levar, primeiramente, pela simples vantagem do menor preço. Pois nem sempre o menor preço é a proposta mais vantajosa para a administração.

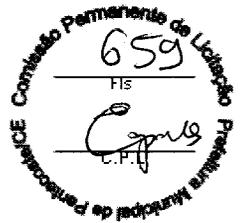
Esta lição confirma que a Pregoeira, antes de olhar para os preços, deverá olhar para a regularidade das propostas. Não há que se falar em MENOR PREÇO, olhando-se para proposta irregular. Sendo que a irregularidade trazida com a proposta da empresa RECORRENTE, são nítidas demais para serem ignoradas. Haja vista que a proposta apresenta o menor preço, porque não cotou 06 (seis) itens.

Registre-se ainda, que a Lei Complementar 123/06, que trata do tratamento diferenciado para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Prevê os seguintes benefícios para ME/EPP: Nas licitações a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato; será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que a Lei entende como empate situações em que as propostas apresentadas pelas ME/EPP no pregão sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Prevê ainda que, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME/EPP, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Que seja exigida dos licitantes a subcontratação de ME/EPP, até o percentual máximo de 30% (trinta por cento) do total licitado. E, que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME/EPP, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Como comprovado a Lei Complementar 123/06, não prevê qualquer benefício no sentido de que permita-se a substituição de proposta ao qualquer outra manobra, como supõe a Recorrente.

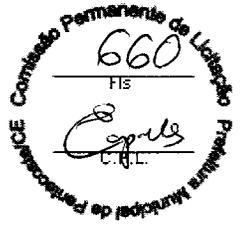
Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações aceitar uma proposta em desacordo com Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).**

6 - DA DECISÃO

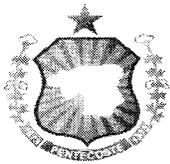
Por todo o exposto a PREGOEIRA aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito opinar pelo INDEFERIMENTO do mesmo, no sentido de manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa J.J. DE OLIVEIRA LOPES VERDURAS ME, por apresentar proposta em desacordo com o Edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Saúde para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 16 de março de 2020.

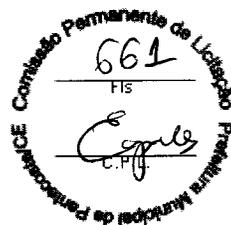
Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2020.01.23.06-PE-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: J.J. DE OLIVEIRA LOPES VERDURAS ME

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02, combinado o despacho anexo da PREGOEIRA do processo administrativo n. 2020.01.23.06-PE-ADM.

RESOLVE: Considerando a decisão final da PREGOEIRA, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2020.01.23.06-PE-ADM, acolho as razões da Pregoeira, julgo IMPROCEDENTE o pleito da Recorrente, no sentido de manter a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa J.J. DE OLIVEIRA LOPES VERDURAS ME, por apresentar proposta em desacordo com o Edital, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 16 de março de 2020.


Geziliane de Sousa Monteiro Alcantara
Secretária de Saúde